

REPÚBLICA PORTUGUESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 56

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, a quem foi presente o projecto de lei n.º 50-B que fixa doutrina sobre o provimento de vacaturas que se derem entre os funcionários do Ministério das Finanças, concorda inteiramente com o espirito que presidiu à elaboração do citado projecto de lei.

Não há dúvida que no decreto de 11 de Maio de 1911 que reorganizou os serviços internos do Ministério das Finanças se não inclui disposição alguma que regule o modo de preencher as vagas que se derem nos quadros do serviço interno daquele Ministério; convém pois legislar sobre este assunto; simplesmente julga a vossa comissão de finanças que é possível, para uma boa selecção do funcionalismo, conceder às promoções por distincção uma percentagem maior das que as que se atribuírem à anti-

guidade. Nestes termos, propomos que o artigo 1.º do projecto seja assim redigido:

Artigo 1.º O provimento das vacaturas que ocorram nos quadros dos primeiros e segundos oficiais da Secretaria Geral do Ministério das Finanças e das suas Direcções Gerais da Contabilidade Pública, da Fazenda Pública, das Contribuições e Impostos e da Estatística e dos contadores da Secretaria do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, será feito nesta ordem: dois têtços por distincção e um têtço por antiguidade entre os empregados das classes imediatamente inferiores e pertencentes aos mesmos quadros, nos termos do artigo 22.º e seu § 1.º do decreto com fôrça de lei, de 26 de Maio de 1911 que reorganizou os serviços de finanças.

Sala das sessões da comissão de Finanças, em 7 de Fevereiro de 1913.

Tomás de Barros Queiroz.

José Barbosa.

Joaquim José de Oliveira.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Inocêncio Camacho Rodrigues, relator.

Projecto de lei n.º 50-B

A reforma dos serviços internos do Ministério das Finanças, de 11 de Maio de 1911 que reorganizou os quadros das diferentes direcções gerais do mesmo Ministério, adoptou o principio da *distincção e antiguidade* nas promoções efectuadas por virtude da mesma reorganização (*Diário do Govêrno* de 13 do referido mês de Maio). Mas não fixou, em disposição alguma, os preceitos a adoptar de futuro para a observância desse principio. De sorte que, sempre que hajam de renovar-se os quadros por vacatras que ocorram, não poderão as promoções fazer-se em harmonia com o principio salutar a que obedeceu o legislador, modificando os preceitos do antigo regulamento (alínea c) do artigo 23.º do decreto de 30 de Junho de 1898) porque este, não expressamente revogado, continua a vigorar para esse efeito, mandando que as promoções se façam por *antiguidade e concurso*. Conquanto se verifique que tais preceitos tivessem sido então postos

de parte, por contrários ao pensamento renovador dessa reorganização, esqueceu consigná-los numa disposição expressa, o que se faz mester remediar agora. É o que tem em vista este

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º O provimento das vacaturas que ocorram nos quadros dos primeiros e segundos oficiais da Secretaria Geral do Ministério das Finanças e das suas Direcções Gerais da Contabilidade Pública, da Fazenda Pública, das Contribuições e Impostos e da Estatística, será feito por distincção e antiguidade, alternadamente, entre os empregados das classes imediatamente inferiores e pertencentes aos mesmos quadros, nos termos do artigo 22.º e seu § 1.º do decreto, com fôrça de lei, de 26 de Maio de 1911 que reorganizou os serviços de finanças.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de Janeiro de 1913.

António José Lourinho.

Barbosa de Magalhães.

Alberto de Moura Pinto.